



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SÉRY S LHESSARENKO

EMENDA Nº 02 -
(ao PLS nº 191, de 2006)

Acrescente-se ao PLS 191 de 2006 o seguinte Art. 7º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 7º - Ficam canceladas as multas e juros aplicados sobre débitos fiscais parcelados em programa do governo federal das instituições sem fins lucrativos, portadoras de Utilidade Pública Federal e certificado de Entidade Filantrópica Beneficente do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, desde que elas façam a adesão ao parcelamento previsto no § 13 do artigo 4º da Lei 11.343 de 14 de setembro de 2006, cujo prazo de adesão fica reaberto por mais 30 dias a partir da publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

As organizações filantrópicas, de utilidade pública e portadoras do CEBAS, prestam inestimáveis serviços ao Estado Brasileiro, assumindo atribuições e encargos que seriam dos poderes constituídos e que nem sempre são supridos por estes.

Muitas participam de programas de parcelamento de dívidas como o REFIS, instituído pelo Governo Federal através da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, que permitia a organização de débitos fiscais de mais de 130 mil empresas e instituições no país. Hoje, por uma série de fatores, apenas 20.060 destas organizações continuam no programa.

Esses parcelamentos, no entanto, criaram um sistema de pagamentos baseado em percentuais da receita destas organizações e na grande maioria dos casos, as quotas mensais são inferiores aos reajustes das dívidas tornando-as cada vez maiores e sem perspectiva de liquidação.

O aumento constante do passivo com o Governo Federal e a falta de um limite de tempo para o término deste leva as instituições a problemas financeiros sérios que podem resultar até na insolvência destas.

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS Nº 191 de 2006

Pág. 97

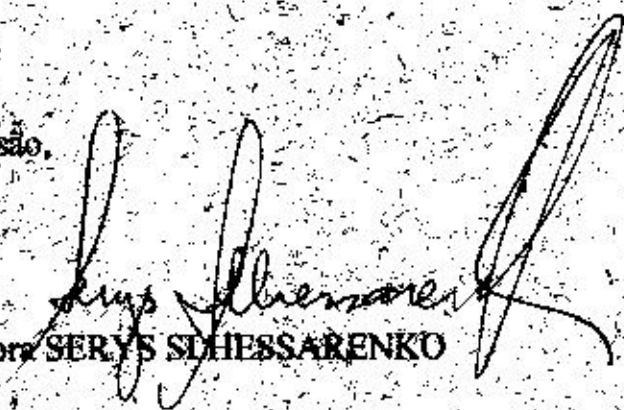


SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SERYS SHLESSARENKO

O que se pretende é colocar um limite no prazo de pagamento destes débitos fiscais em no máximo 240 meses, de forma a colocar fim a esses compromissos e tornar as finanças das instituições filantrópicas mais saudáveis e ainda reforçar o caixa do Governo Federal.

Isentando as organizações das multas do período compreendido desde a instituição dos programas de parcelamento até a publicação da lei, o saldo devedor será menor que o atual, que se apresenta na maioria dos casos impagável, injetará novo ânimo aos participantes dos parcelamentos e ainda possibilitará uma entrada de recursos maior ao Estado Brasileiro dentro de um período menor de tempo, visto que as parcelas serão de valor superior ao obtido pela metodologia atual que aplica percentuais sobre a receita bruta das Instituições para auferir o valor da mensalidade.

Sala da Comissão.


Senadora SERYS SHLESSARENKO

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS Nº 191 de 2006

Fls. 98